

A Câmara Municipal de Jaguariáva Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Ficando como entidade autárquica municipal o Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMÁE) com personalidade jurídica própria, sede e forma na cidade de Jaguariáva, dispendo a autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Artigo 2º - O SEMÁE exercerá sua ação em todo o Município de Jaguariáva, competindo-lhe com exclusividade:

- a) - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não sejam objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o Município e órgãos federais ou estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) - administrar, operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos bene

beneficiados com tais serviços.

- e) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimentos de água e de esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 3º - A Direção do SEMAE será exercida por um Diretor de preferência engenheiro civil ou sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a administração do SEMAE com uma organização especializada em Engenharia Sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º - Compete ao Diretor, em no caso do parágrafo anterior, a entidade administradora:

- a) - dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SEMAE.
- b) - representar o SEMAE, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuração, digo, procuradores constituídos ou contratados.
- c) - admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do SEMAE.
- d) - autorizar a realização de licitações, ajustes e acôrdos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços ao SEMAE.
- e) - assinar contratos, acôrdos, ajustes, e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SEMAE, e autorizar os respectivos pagamentos.
- f) - promover a colaboração com a União e o Estado, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços, aprovado e assinado os respectivos contratos ou convênios, estes com -

amizade ou "ad referendum" da Câmara Municipal;

g)- autorizar aquisição de materiais e equipamentos necessários ou inservíveis.

h)- movimentar as contas bancárias em nome do SEMF.

i)- praticar os demais atos não reservados expressamente para outros órgãos.

§ 3º — O Diretor Geral será diretamente responsável perante o chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e por suas atividades no SEMF.

§ 4º — Para compras, serviços, obras e alienações, será obedecido sempre o regime de licitações, como segue:

a)- quando se tratar de compras ou serviços, caberá realizar Concorrência se o seu valor for igual ou superior a duas mil e quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal; Tomada de Preços, se inferior a aquele valor igual ou superior a vinte e cinco vezes o valor do maior salário mínimo mensal; Converse, se inferior a vinte e cinco vezes o valor do maior salário mínimo mensal.

b)- quando se tratar de obras, caberá realizar Concorrência se o seu valor for igual ou superior a três mil setecentos e cinquenta vezes o valor do maior salário mínimo mensal; Tomada de Preços, se inferior a aquele valor e igual ou superior a cento e vinte e cinco vezes o valor do maior salário mínimo mensal. Converse, se inferior a cento e vinte cinco vezes o valor do salário mínimo mensal.

c)- será obrigatório, em se tratando de Converse para a aquisição de material, serviço ou obra, de montante superior a cinco vezes o valor do salário mínimo

Art. 3º
940-5-5-50661

mensal, a obtenção de propostas por escrito, em número não inferior a três ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º - À critério do Prefeito Municipal, mediante proposta devidamente justificada do Diretor do SEMAE, poderão ser dispensadas as Concorrências, fazendo-se a aquisição ou contratação por meio de 'Extrato'.

- a) - quando se tratar de aquisição de materiais ou execução de serviços, que por circunstâncias especiais ou imprevistas forem consideradas de caráter urgente;
- b) - quando se tratar de materiais em gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- c) - quando não houver nenhum proponente à solicitação anterior.

Artigo 4º - O Patrimônio inicial do SEMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º - A receita do SEMAE provirá dos seguintes recursos:
a) - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: - tarifas e taxas de água e esgotos, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas,

em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar em conjunto com outras medidas, a auto-suficiência econômico-financeira do SEMAE.

Artigo 7º - Serão obrigatórios, nos termos do artº 36º do Decreto Federal nº 49.974/A, de 21-1-1961, os serviços de água e esgoto nos imóveis considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artigo 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rede pública de distribuição de água e esgotos, digo, de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Artigo 9º - É vedado ao SEMAE conceder isenção ou redução de taxa ou tarifas dos serviços de água ou de esgotos, sob quaisquer formas ou a qualquer título.

Artigo 10º - O SEMAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ Único - Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal, colocar à disposição do SEMAE, funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma.

Artigo 11º - Aplicam-se ao SEMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas, e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens.

vantagens que os serviços municipais gozavam -
que lhes cabiam por lei.

Artigo 12º - A Diretoria Executiva do SEMAE submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do Exercício.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SEMAE.

§ Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para atender aos disposto neste artigo.

Artigo 14º - As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel, em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Artigo 15º - O Serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 10 dias após a data do vencimento, a sua conta.

Artigo 16º - A cobrança da dívida do SEMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960 de 17-11-38, independentemente de faculdade de ser cortado o fornecimento dos serviços de água.

Artigo 17º - Nenhuma ligação para prestação dos serviços de água será feita sem que previamente o consumidor tenha instalado hidrômetro, devidamente aferido pelo SEMAE.

Artigo 18º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tarifas, taxas e

contribuição e o pagamento interno do Senual.

§ 2º -

Fica estabelecido o prazo de, digo, prazo máximo de 60 dias, a contar da data da vigência desta Lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgoto.

Artigo 19º - As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo Senual, nos termos do artigo 6º e seus parágrafos.

Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e especialmente, as leis que fixam os valores das tarifas e taxas de água e esgotos e que concedem isenções ou reduções.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jacuaria, em 03 de dezembro de 1969.

Mário Fonseca
Mário Fonseca
Prefeito Municipal